



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **17/5/2011**

100 TC-000571/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Borebi.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Antônio Carlos Vaca.

Advogado(s): Adriana Albertino Rodrigues, Janaína de Souza Cantarelli, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanha(m): TC-000571/126/09 e Expediente(s): TC-001075/002/10.

Auditada por: UR-2 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-2 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	25,04%
Aplicação na valorização do magistério:	60,08%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	99,67%
Aplicação na Saúde:	17,30%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	49,88%
Superávit Orçamentário:	0,48%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Borebi**, relativas ao exercício de **2009**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Bauru.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 20/60 são as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- autorização para abertura de créditos suplementares em índice que supera a inflação do período;
- na LOA a discriminação da despesa não se fez por elementos.

Índices de Desenvolvimento Operacional - Área da Saúde

- taxas de mortalidade infantil, na infância e na população de 60 anos ou mais, acima da média da região de Governo e Estado.

Dívida Ativa

- recebimento de créditos abaixo da média da região;
- falta de esclarecimentos quanto à inadimplência das contas de consumo de água inscritas em dívida ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Aplicação no Ensino

- aplicação de 24,42% de recursos no ensino, excluídas despesas não elegíveis, no total de R\$27.280,28, realizadas com recursos do FUNDEB (aquisição de botijões de gás, no total de R\$4.198,00, e pessoal comissionado em desvio de função, no montante de R\$23.011,28, cujas atribuições não foram plenamente justificadas);
- essas glosas reduziram o percentual de utilização da receita advinda do FUNDEB de 100 para 97,85%, desatendendo, pois, o disposto no artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07;
- não adoção do piso salarial nacional para os professores do magistério municipal;

Despesas com Saúde

- glosa de saldo de restos a pagar em 31/01/2010 e de despesas impróprias efetuadas com a realização de concurso público.

Alterações Orçamentárias

- ocorrência de transposições, remanejamentos e transferências que corresponderam a 30,12% da despesa inicial.

Licitações

- inobservância de diversos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos;
- falhas específicas no pregão 01/2009, que objetivou a aquisição de um veículo tipo Van.

Inexigibilidades

- falta de comprovação da exclusividade invocada na contratação, por inexigibilidade, de artistas para a realização de shows na 11ª Festa do Peão, bem como da consagração de alguns deles pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Execução Contratual

- divergências entre os valores da proposta vencedora, os contratados e os efetivamente pagos.

Pessoal

- nomeação de pessoal para cargos em comissão cujas atribuições não foram definidas em suas leis de criação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- cargos em comissão sem as características que lhes são próprias;
- comissionado nomeado para preenchimento de cargo efetivo.

Encargos Sociais

- atrasos sem justificativas nos recolhimentos de encargos ao Pasep.

Subsídios dos Agentes Políticos

- fixação por meio de resolução.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial das recomendações e instruções deste Tribunal.

Sistema Audesp

- divergências entre os dados transmitidos ao sistema e os registrados contabilmente.

Notificado, o responsável encaminhou as justificativas de fls. 20/60.

Especificamente quanto às despesas com ensino, contesta a glosa da quantia relativa a pessoal em desvio de função sob o argumento de que os cargos por eles exercidos e sua lotação no setor de educação foram expressamente previstos na Lei nº 325, de 7 de abril de 2009.

Pleiteia, ademais, a inclusão de R\$68.200,00, relativos aos restos a pagar de 2008 quitados em 2009, e de R\$22.688,47, correspondentes às contribuições recolhidas em 2009 ao Pasep, quantias essas que em momento algum integraram as despesas da educação.

Quanto aos gastos com a saúde, discorda da exclusão feita pela auditoria do valor pago com a contratação de empresa para a realização de concurso público, por considerar tal despesa típica do setor, porquanto objetivou o preenchimento dos cargos de dentista auxiliar, auxiliar de enfermagem, dentista e enfermeiro.

Também apresentou alegações de defesa para as demais impugnações, comunicando a adoção de providências para correção de algumas delas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Instado a se manifestar, o Setor de Cálculos, em demonstrativo que elaborou às fls. 177/182, incluiu na base de cálculo adotada pela auditoria a proporcionalidade das contribuições recolhidas ao PASEP até então não consideradas, bem como reincluiu as despesas relativas a pessoal em desvio de função, visto que a Lei Municipal nº 325/2009 estabelece a lotação dos cargos exercidos por esse pessoal - Assessor para Vigilância Patrimonial e Assessor I - no setor de educação. Apurou, assim, como definitiva, a aplicação de recursos na educação básica equivalentes a 25,04% da receita de impostos e transferências e não os 24,42% demonstrados pela auditoria, deixando, todavia, de computar os restos a pagar de 2008, ante a ausência nos autos de elementos que comprovem terem sido eles efetivamente quitados no decorrer de 2009.

Não obstante, aponta o desatendimento ao que dispõe o artigo 21, *caput*, da Lei federal nº 11.494/2007, pois, mesmo com a inclusão das referidas despesas, sobrou a glosa de R\$4.269,00 referente à aquisição de botijões de gás, o que reduz para 99,67% a aplicação de recursos do FUNDEB.

Considera, por outro lado, como despesa atinente à saúde o valor pago pela contratação de empresa para realização de processo seletivo para preenchimento dos cargos de dentista, auxiliar de dentista, enfermeiro e auxiliar de enfermeiro, destacando que, de acordo com as orientações emanadas do Conselho Nacional da Saúde, por intermédio da Resolução nº 322, de 08/5/2003, dispêndios da espécie podem ser reputados como ação administrativa visando à execução das ações de saúde, ajustando o índice apurado pela auditoria de 17,19 para 17,30%.

Depois disso, as Assessorias Técnicas de ATJ manifestaram-se, com o endosso de sua Chefia, pela emissão de parecer favorável à aprovação das presentes contas.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-000571/126/09 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e o expediente TC-001075/002/10, por intermédio do qual o Promotor de Justiça de Lençóis Paulista encaminha a relação de todos os cargos públicos existentes no município de Borebi, bem como a forma de provimento de cada um deles, solicitando seja efetuada fiscalização quanto à regularidade dos comissionados, a fim de averiguar se as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

funções atribuídas a esses cargos são compatíveis com a forma de provimento.

Contas anteriores:

2006 – TC-003440/026/05 – favorável;

2007 – TC-002577/026/06 – favorável; e

2008 – TC-002106/026/07 – favorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto
TC-000571/026/09

Após examinar os autos, verifico, primeiramente, que a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino equivaleu a 25,04% da receita proveniente de impostos e transferências, consoante detalhado demonstrativo elaborado às fls. 329/335 pelo Setor de Cálculos de ATJ, que reincluiu, no cômputo das despesas realizadas por esse setor, o valor das remunerações de Assessor para Vigilância Patrimonial e Assessor I, no total de R\$23.011,28, lotados na educação pela respectiva lei de criação, bem como incluiu o rateio do dispêndio com o PASEP, relativo ao pessoal da educação, no montante de R\$22.688,47, que, por não ter sido lançado na dotação específica, não foi considerado no cálculo efetuado anteriormente. Atende, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Em relação à suscitada afronta ao artigo 21 da Lei federal nº 11.494/2007, penso que essa questão deve ser objeto apenas de recomendação, consoante decisões proferidas nos TCs 1640/026/08, 1605/026/08, 1881/026/08, 2093/026/08 e 423/026/09, por ser ela decorrente da glosa efetuada pela auditoria de gastos com a aquisição de botijões de gás no valor de R\$4.269,00, correspondentes a 0,33% do total dos recursos do FUNDEB, devendo essa importância, todavia, retornar incontinenti à conta vinculada, sendo deduzida dos débitos lançados à conta desse Fundo em exercício próximo, ou seja, naquele em que for utilizada.

O Município destinou, demais disso, 60,08% dos recursos provenientes do FUNDEB ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica e 39,59% às despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB).

Utilizou 17,30% da receita oriunda de impostos nas ações e serviços da saúde, atendendo, dessa forma, ao que dispõe o art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As despesas com pessoal e reflexos ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a 45,55% da receita corrente líquida.

Não existem precatórios e nem receitas provenientes de multas de trânsito.

Os recursos advindos de *royalties* foram aplicados de acordo com as regras instituídas pela Lei federal nº 7.990/89, enquanto os oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico permaneceram depositados em conta vinculada.

Os valores dos repasses efetuados à Câmara Municipal local não ultrapassaram o limite máximo constitucional e foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

A execução orçamentária foi superavitária em 0,48%, tendo o Município realizado investimentos equivalentes a 13,05% da RCL.

Os resultados financeiro, econômico e do saldo patrimonial evoluíram positivamente.

Inexiste dívida de curto prazo, havendo disponibilidade financeira suficiente para cobertura da totalidade das despesas inscritas em restos a pagar.

Os pagamentos efetivaram-se de conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

As admissões de pessoal por meio de concurso público e as efetuadas por prazo determinado estão sendo examinadas em processos específicos.

O quadro de pessoal, todavia, não pode ser considerado regular, diante das impropriedades apontadas pela auditoria (fls. 50/51) em relação às atribuições dos cargos em comissão, estando, pois, a exigir correções para sua adequação às normas constitucionais (art. 37, inciso V), providência que determino desde já, porquanto tal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

questão não constitui motivo bastante para inquirar a totalidade das presentes contas.

O pregão nº 01/2009 deverá ser examinado em autos específicos.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, bem como os setores de Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do **Município de Borebi**, relativas ao exercício de **2009**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as **recomendações** acima lançadas a respeito dos recursos do FUNDEB e do quadro de pessoal e para que adote providências a fim de evitar que as demais incorreções apontadas na instrução processual voltem a ocorrer;
- a autuação de processo específico para análise do Pregão nº 01/2009;
- à auditoria para averiguar oportunamente a efetivação das medidas corretivas anunciadas na peça defensiva; e
- o arquivamento do expediente TC-1075/002/10 que acompanha os autos, encaminhando-se antes, porém, ao seu ilustre signatário, cópia de fls. 20, 50/51, 72 e 97/101 deste processado, bem como deste voto e do relatório que o antecedeu.